Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para disporta de prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º As instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino de todos os níveis e modalidades devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar, especialmente no ensino médio.
- § 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.
- § 3º O poder público fará a divulgação dos conteúdos e propósitos relativos às campanhas de que trata este artigo na internet e em quaisquer outros meios digitais.
- § 4º Os educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas previstas neste artigo deverão ser devidamente capacitados." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



gsl/pl-19-3154rev

